

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0314/2018, foi disponibilizado na página 501/512 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Anna Maria Harger (OAB 387236/SP)

Teor do ato: "Vistos. LUSITANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, postula sua recuperação judicial. 1. De prômio, observo que, ao menos em um exame formal, os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/2005. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômica-financeira" da devedora. À vista disso, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da requerente, LUSITANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 09.419.898/0001-01, com sede na Rua Domingos Pegorari, nº 506, Parque Industrial Juvenal Leite, Município de Itapira, Estado de São Paulo. Portanto: 2. ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEAÇÃO 2.1. Nomeio, como administrador judicial (art. 52, inciso I e art. 64, ambos da Lei nº 11.101/2005), F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 19.752.868/0001-76, com endereço à Praça Franklin Roosevelt, 200, 8º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01303-020, representada pelo advogado FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE, OAB/SP 195.329, e endereço eletrônico frederico@frezendeconsultoria.com.br, para os fins do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei nº 11.101/2005), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, ficando autorizada a intimação via "e-mail" institucional. 2.2. Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, inciso II, alínea "a" (primeira parte) e "c", da Lei nº 11.101/2005. 2.3. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 (dez) dias. 2.4. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 2.5. Deve o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários no mesmo prazo assinalado no item 2.2. 2.6. Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 2.2 supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2.7. O primeiro relatório (item 2.2) e os relatórios mensais (item 2.6) deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, e deverão constar informações a respeito da existência das atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64, inciso IV, alíneas "a" a "d" da Lei nº 11.101/2005. 2.8. Os relatórios mensais e prestações de contas deverão ser juntados aos autos até o dia 29 de cada mês seguinte ao da fiscalização/prestação de contas. A partir do dia 30 estarão disponíveis os relatórios/prestação de contas, independentemente de intimação. 3. CERTIDÕES NEGATIVAS Nos termos do art. 52, inciso II, Lei nº 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações, providenciando a recuperanda o encaminhamento. 4. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES Determino, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do citado art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, providenciando-se a devedora as comunicações competentes (art. 52, §3º da Lei nº

11.101/2005). 5. APRESENTAÇÃO DE CONTAS E DEVER DE INFORMAÇÃO 5.1. Determino, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores". 5.2. Todas as contas demonstrativas mensais deverão ser apresentadas pela recuperanda até o dia 29 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. 5.3. O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5.4. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64, inciso IV, alíneas "a" a "d" da Lei nº 11.101/2005. 6. PLANO DE RECUPERAÇÃO 6.1. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. 6.2. Com a apresentação do plano de recuperação, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 6.3. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado habilitação de crédito. 6.4. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações (art. 8º, da Lei nº 11.101/2005) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverá ser juntados aos autos principais (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). 7. COMUNICAÇÕES Expeça-se comunicação, por carta, às Fazenda Públicas da União, dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, providenciando a recuperanda o encaminhamento e comprovando nos autos em 10 (dez) dias. 8. EDITAL 8.1. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, §1º, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, §1º e art. 55, da Lei nº 11.101/2005. 8.2. Considerando que a recuperanda apresentou minuta de relação de credores elencada da inicial (fls. 103/120), nos moldes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital em arquivo eletrônico. Para isso, deve a serventia intimar a recuperanda, através de seu advogado, por telefone ou "e-mail" institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revogação. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação, na mesma data em que publicado em órgão oficial. 9. HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS 9.1. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º e art. 55, da Lei nº 11.101/2005). 9.2. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), que serão apresentadas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, exclusivamente através do "e-mail" frederico@frezendeconsultoria.com.br, que deverá constar do edital a ser publicado, conforme item 9.1 supra. 9.3. Consigno, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual habilitação ou divergência é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 10. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCEDIMENTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 10.1. Com o advento do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na Lei de Recuperação Judicial e Falência uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005. Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 (quinze) dias úteis para habilitações de crédito; 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do plano; 30 (trinta) dias úteis para objeção ao plano; e 150 (cento e cinquenta) dias úteis para a realização da Assembleia Geral de Credores. 10.2. O prazo de suspensão das ações e execuções, previsto no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, também será de 180 (cento e oitenta) dias úteis. 11. DA TUTELA DE URGÊNCIA - NÃO SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA Considerando os documentos juntados às fls. 265/270, verifica-se que as contas vencidas e não pagas relativas aos serviços de fornecimento de energia elétrica tiveram seus fatos geradores ocorridos em períodos que antecedem o presente requerimento de recuperação judicial. Desse modo, tais obrigações, sujeitas aos efeitos do procedimento, não justificam a supressão dos serviços, sob pena de se condenar a empresa recuperanda à quebra inexorável. Ademais, consoante entendimento consolidado no enunciado da Súmula 57 do Tribunal de Justiça de São Paulo, "a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". Dessa feita, com esteio na mencionada súmula, bem como porque presentes os requisitos constantes do art. 300, do Código de

Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso em exame, de rigor o acolhimento do pedido de tutela de urgência. Nessa senda, anoto que a probabilidade do direito da requerente se faz presente, conquanto da análise formal da narrativa fática-jurídica declinada na inicial e dos documentos que lhe dão arrimo, concluiu-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, que demonstrará nos dias vindouros a viabilidade econômica da recuperanda e sua capacidade de superar a situação de crise econômica-financeira ora vivenciada. O perigo de dano, ao seu turno, é evidente. O corte no fornecimento da energia elétrica invariavelmente implicaria na cessação prematura das atividades empresariais da recuperanda, provocando sua morte súbita, contrariando o espírito do instituto da recuperação judicial que é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. À vista dessas considerações, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida na inicial, para determinar que a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL mantenha os serviços de fornecimento de energia elétrica a empresa recuperanda, bem como se abstenha de efetuar qualquer corte ou interrupção no fornecimento de tais serviços, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) 12. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público."

Itapira, 27 de agosto de 2018.

Adriana Aparecida de Oliveira Soriani  
Escrevente Técnico Judiciário